

Lei nº 631, de 08 de outubro de 1975

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Silvanópolis, Estado de Goiás, Decretou e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel ou unidade imobiliária, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) KWh, e que situe em logradouros que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago que se situe em logradouros que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

§ único - O imóvel que se enquadrar no disposto neste artigo será taxado de 1% (um por cento) do custo de 03 (três) KWh, de iluminação pública, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o custo de 03 (três) KWh de iluminação pública, conforme tarifa vigente na época do faturamento e nas seguintes proporções:

a) - 0,4% (zero vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 31 KWh a 50 KWh por mês;

b) - 0,7% (zero vírgula sete por cento), quando o consumo do contribuinte for de 51 KWh a 75 KWh, por mês;

c) - 1,0% (um por cento), quando o consumo do contribuinte for de 76 KWh a 100 KWh, por mês;

d) - 1,4% (uma vírgula quatro por cento), quando

o consumo do contribuinte for de 101 Kw/h a 150 Kw/h, por mês;

e) - 3,0% (dois por cento), quando o consumo do contribuinte for de 151 Kw/h a 600 Kw/h, por mês;

f) - 4,0% (quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for superior a 600 Kw/h, p/mês;

Artº 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para a melhoria e ampliação do serviço.

Artº 5º - A cobrança da taxa referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial urbano.

Artº 6º - A cobrança da taxa relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante convênio para arrecadação da taxa junto as contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com as Centrais Elétricas de Goiás S/A, ficando neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido convênio.

Artº 7º - Ao se realizar o convênio de que trata o Artº 6º desta Lei, deverá constar do mesmo que:

a) A Contabilizadora contabilizará e recolherá mensalmente, o valor da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre as Centrais Elétricas de Goiás S/A, e da Prefeitura;

6) - A Central Elétrica de São S.P., quando necessário, fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao em que se opuser o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 8º - O "superávit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do fornecimento de iluminação pública, poderá, em complemento ao disposto no Art. 4º desta Lei, ser aplicado pela Central Elétrica de São S.P., para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Municipalidade, bem como, em serviços relacionados com a iluminação pública.

Art. 9º - Quando o total da taxa for insuficiente para cobrir o valor da conta do fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silvânia,
aos 03 dias do mês de outubro de 1975

Leunif. Suplet

Lei nº 632, de 25 de novembro de 1975

Autoriza a abertura de Concorrência Pública para construção e exploração do Porto Rodoviário e das outras providências.